



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 36 - SEAQ (0254642)**

Trata-se de pedido para contratação da ação de capacitação prevista no Plano Anual de Capacitação de 2022 (processo SEI n. 21.0.000012268-5), com o tema "Acessibilidade no Atendimento ao Público", para cinquenta participantes, com carga horária de quinze horas, a ser realizado em ambiente virtual (plataforma Zoom), em data a combinar, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0236244).

A Unidade requerente indicou a empresa Tira Queda Assessoria e Consultoria Ltda. para promoção do curso, o qual se dará por meio do instrutor Augusto Cardoso Fernandes, cujo currículo se encontra acostado aos autos (doc. 0222132).

A Organização propõe o preço de R\$ 15.000,00 para cinquenta vagas, o que resulta em R\$ 300,00 por inscrição.

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0235582), certidões da empresa e de seu sócio majoritário (doc. 0244754, 0250746 e 0253812), atestado de capacidade técnica (doc. 0235688, pág. 15, 0243775 e 0253757) e notas fiscais referentes a contratações similares (doc. 0222122, 0243775, 0243777 e 0243778), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, o valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada, a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0236244).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0244770), a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento.

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (doc. 0244754).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou

a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0245209).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa Tira Queda Assessoria e Consultoria Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0253818).

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido para contratação de capacitação prevista no Plano Anual de Capacitação de 2022 (processo SEI n. 21.0.000012268-5), com o tema "Acessibilidade no Atendimento ao Público", para cinquenta participantes, com carga horária de quinze horas, a ser realizado em ambiente virtual (plataforma Zoom), em data a combinar, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0236244).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0236244):

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com foco no atendimento de qualidade a fim de que os servidores possam prestar um serviço humanizado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI,

da Lei de Licitações (doc. 0244770).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário a licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isso posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos, para comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc. 0236244):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela pela abrangência e qualidade do conteúdo programático que será dividido em parte teórica e prática, com o envolvimento dos servidores na simulação dos diversos tipos de atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de atendimento externo adquiram amplo conhecimento sobre a melhor forma de abordagem desta parcela da população.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos

enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 - Plenário:**

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0236244):

O responsável técnico pelo curso, Augusto Cardoso Fernandes, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 0222132).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se estar intimamente ligada às justificativas trazidas aos autos para corroborar a indicação

do profissional que irá ministrar o curso (doc. 0236244). *"Em relação à empresa descrita no item 1.1, junta-se atestado de capacidade técnica no doc. Sei nº 0222115."*

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu, também, em seu despacho (doc. 0253818) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. 0244770) verificou que "(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Considerando esse preço, a duração do curso e a quantidade de participantes, verifica-se que foi cobrado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a hora-aula/participante. Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8666/93, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa n. 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao procedimento, pela unidade demandante, 05 (cinco) notas fiscais referentes a serviços similares (temas conexos), ID 0235688, especificadas através dos documentos IDs 0222122, 0243775, 0243777, e 0243778, (...)". Logo, concluiu que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, bem como enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seu sócio majoritário se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (docs. 0240477, 0240480 e 0244754) e, ulteriormente, foram apresentadas certidões complementares (docs. 0250746 e 0253812).

Após criteriosa análise aos autos, esta Coordenadoria registrou que "(...) constam dos mesmos 05 (cinco) notas fiscais tendentes a comprovar a vantajosidade na pretensa contratação (doc. 0235699), todavia, as 03 (três) primeiras, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, referem-se ao mesmo evento, ocorrido em 05/11/2021, cujas justificativas para sua emissão em separado já foram apresentadas (doc. 0243777). As outras 02 (duas) notas fiscais, na cifra de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, dizem respeito a evento em que o pagamento fora parcelado". Desse modo, concluiu que, "(...) na prática, foram coligidos apenas 02 (dois) orçamentos para fins de se aferir a realidade mercadológica", razão pela qual retornou o feito em apreço à "(...) Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional com vistas à obtenção de pelo menos mais 01 (um) orçamento, ou, então, que seja justificada a impossibilidade para tanto, de modo que, assim, possa dar cumprimento aos ditames da IN ME nº 73/2020" (doc. 0251619).

Assim, visando complementar a instrução processual, predita Seção apresentou mais 01 (um) orçamento comparativo (doc. 0253757), a partir do que é possível concluir que a almejada contratação é vantajosa sob o ponto de vista econômico.

Como se vê, o preço proposto por hora/aula (R\$ 20,00) é inferior ao cobrado de outros órgãos (R\$ 63,15 e 58,82), ficando demonstrada a vantajosidade da presente contratação. Vide tabela apresentada pela SELCO (doc. 0244770):

VALOR TOTAL	QUANTIDADE PARTICIPANTES	QUANTIDADE DE HORAS-AULA	VALOR HORA-AULA/PARTICIPANTE
R\$8.000,00	68	2	R\$ 58,82
R\$3.000,00	19	2,5	R\$ 63,15

Não obstante encontrarem-se presentes os requisitos para que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), é de se ver que o valor total da contratação permite sua subsunção na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Com efeito, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Logo, o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 15.000,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Tira Queda Assessoria e Consultoria Ltda., com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para ministrar treinamento com o tema “Acessibilidade no Atendimento ao Público”, a ser realizado em data a ser definida, em ambiente virtual, pelo instrutor Augusto Cardoso Fernandes, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de O. Siqueira  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

### **AUTORIZAÇÃO**

#### **Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa Tira Queda Assessoria e Consultoria Ltda., mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para promover a ação de formação "Acessibilidade no Atendimento ao Público", em ambiente virtual, com carga horária de quinze horas, sob a responsabilidade do instrutor Augusto Cardoso Fernandes, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cinquenta participantes.

Com tais considerações, remetam-se os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 25/04/2022, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 25/04/2022, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 26/04/2022, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 26/04/2022, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 26/04/2022, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0254642** e o código CRC **C78BCAD8**.